



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.371 - SC (2014/0243089-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR
PERY SARAIVA NETO
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA SELL
AGRAVADO : DIEGO ESPINDOLA SELL
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO SELL
ADVOGADO : JOSÉ VIDAL MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise do alegado cerceamento de defesa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu ser devida a indenização securitária, pois a recorrente não demonstrou o estado de embriaguez do segurado no momento do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.371 - SC (2014/0243089-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR
PERY SARAIVA NETO
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA SELL
AGRAVADO : DIEGO ESPINDOLA SELL
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO SELL
ADVOGADO : JOSÉ VIDAL MACIEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 279/284) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta ser inaplicável a Súmula n. 7/STJ, pois (e-STJ fl. 283):

"(...) não se pretendia com o recurso especial rediscutir a matéria, muito menos o reexame fático-probatório, mas sim esclarecer que o acórdão de apelação violou frontalmente os artigos 765 e 768 do Código Civil, e artigo 333, I, do Código de Processo Civil, havendo a agravante apenas cumprido com as normas contratuais, restando demonstrado que o segurado faleceu, comprovadamente, em razão de embriaguez que contribuiu diretamente para a ocorrência do sinistro, conforme Laudo juntado aos autos pelos próprios recorridos (doc. fl. 12, Laudo nº 11719/08) onde expressamente refere que na oportunidade o condutor estava sob o efeito de 19,12 dg/l de álcool no sangue, o que corrobora para a improcedência da demanda."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.371 - SC (2014/0243089-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR
PERY SARAIVA NETO
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA SELL
AGRAVADO : DIEGO ESPINDOLA SELL
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO SELL
ADVOGADO : JOSÉ VIDAL MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise do alegado cerceamento de defesa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu ser devida a indenização securitária, pois a recorrente não demonstrou o estado de embriaguez do segurado no momento do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.371 - SC (2014/0243089-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR
PERY SARAIVA NETO
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA SELL
AGRAVADO : DIEGO ESPINDOLA SELL
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO SELL
ADVOGADO : JOSÉ VIDAL MACIEL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 273/276):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de omissão no acórdão recorrido.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 148):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE DO GENITOR. INDENIZAÇÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA SEGURADORA. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUBSISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL PRETENDIDA DISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. PLENA EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUÍZO. EXEGESE DO ARTIGO 131 C/C 330, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO VOLUNTÁRIO DO RISCO CONTRATADO FACE A CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, BEM COMO, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA ACERCA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ESTADO DE EMBRIAGUEZ E O SINISTRO. ÔNUS QUE INCUMBIA A DEMANDADA. EXEGESE DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. AUXÍLIO FUNERAL DEVIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. INSUBSISTÊNCIA. APURAÇÃO DO *QUANTUM* QUE DEPENDE APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. EXEGESE DO ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA MULTA EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NOS 15 (QUINZE) DIAS SUBSEQUENTES À INTIMAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES QUANDO RESOLVIDO O LITÍGIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 169/175).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 178/194), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou violação do art. 535 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido foi omissivo ao não se manifestar sobre os arts. 765 do CC/2002 e 333, II, do CPC.

Suscitou ainda afronta ao art. 333, II, do CPC, uma vez que, na espécie, não poderia ter havido julgamento antecipado da lide, pois seria necessária a prova testemunhal, bem como a juntada de cópia integral de inquérito policial tratando dos mesmos fatos envolvidos na presente lide (e-STJ fl. 185).

Por fim, apontou ofensa aos arts. 765 e 768 do CC/2002, sob o fundamento de que o acórdão recorrido obrigou-a à cobertura securitária, apesar da embriaguez do segurado, que agravou o risco contratado (e-STJ fls. 187/189).

No agravo (e-STJ fls. 234/248), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como ocorreu na hipótese.

Além disso, entendeu-se, na segunda instância, que os elementos contidos nos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide (e-STJ fls. 153/155). Assim, não é possível agora dissentar das conclusões da Corte local, pois tal questão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, consoante o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do Recurso, não bastando a simples transcrição de ementas ou trechos avulsos a fim de comprovar a desarmonia jurisprudencial. Faz-se necessário para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos Acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 407.418/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. PRESCRIÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM O EX-EMPREGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

(...)

3. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o o indeferimento de prova pericial não prescinde do reexame fático-probatório, providência vedada nesta sede, a teor da súmula 07/STJ.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no RESp 1.281.657/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 2/9/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. BENEFÍCIO INICIAL. DISTINÇÃO DE MULHERES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Não é possível acolher, em sede de recurso especial, a alegação da existência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1.114.844/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 3/9/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - de que o julgamento da lide prescinde de prova pericial - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Incidência da Súmula 83/STJ na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 298.412/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 18/4/2013.)

Tem aplicação, no caso em exame, o entendimento de que, 'no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção' (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Ademais, constata-se que o Tribunal de origem entendeu que a recorrente tinha o dever de indenizar porque não comprovou que a apólice excluía a cobertura securitária ante a embriaguez do segurado, bem como não demonstrou que o consumidor estava sob influência de álcool no momento do sinistro. Confira-se (e-STJ fls. 157/158):

'Relembrado os fatos e de acordo com o conjunto probatório colacionado aos autos, verifica-se não assistir razão à recorrente, haja vista, não ter a demandada sequer colacionado aos autos cópia do contrato de seguro entabulado entre as partes, a fim de demonstrar a existência da cláusula excludente de responsabilidade acima descrita, bem como, a respectiva anuência (assinatura) do segurado com relação ao disposto no contrato, consoante disposto nos artigos 6º, III, e 46, ambos do Código Consumerista (...)

Registre-se, ademais, não ter a requerida efetuado prova da embriaguez do segurado, bastando, para tanto, que colacionasse aos autos cópia do citado Laudo do Instituto médico legal utilizado como fundamento em sua negativa ao pagamento da indenização securitária na esfera extrajudicial (fl. 12).'

Nesse contexto, o exame da alegação da recorrente – de não ser devida a cobertura securitária por causa da embriaguez do segurado – exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, medida vedada na instância especial pela Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, tendo o Tribunal de origem concluído ser desnecessária a produção de prova oral, decidir de modo contrário implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial.

Além disso, conforme ressaltado na decisão agravada, a Justiça local, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base nos fatos e nas provas dos autos, entendeu que a recorrente não comprovou a excludente de cobertura contratual invocada, pois não conseguiu demonstrar a embriaguez do segurado no momento do acidente. Dissentir de tal conclusão implicaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos, medida obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0243089-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 586.371 / SC**

Números Origem: 023100400003 20130604389 20130604389000100 20130604389000200
20130604389000201 201402430891 23100400003

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO BENTO FORTE JÚNIOR PERY SARAIVA NETO DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELOÍSA HELENA SELL
AGRAVADO	: DIEGO ESPINDOLA SELL
AGRAVADO	: JOÃO GILBERTO SELL
ADVOGADO	: JOSÉ VIDAL MACIEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO BENTO FORTE JÚNIOR PERY SARAIVA NETO DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELOÍSA HELENA SELL
AGRAVADO	: DIEGO ESPINDOLA SELL
AGRAVADO	: JOÃO GILBERTO SELL
ADVOGADO	: JOSÉ VIDAL MACIEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.